



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- PROCESSO N.º: 01/2018

- PARECER N.º: 01/2018-CME

- APROVADO EM PLENÁRIO: 26/02/2018

- CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E LEGISLAÇÃO E NORMAS

-INTERESSADOS:

a) PODER JUDICIÁRIO. COMARCA DE TOLEDO. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

b) SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO

- MUNICÍPIO: TOLEDO / PR

- ASSUNTO: Providências quanto à suspensão dos efeitos do parágrafo 2º do artigo 23, da Deliberação nº 004/2012 – CME/Toledo, que estabelece as Normas Complementares da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Toledo/PR, por recomendação do Poder Judiciário da Comarca de Toledo, através do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude.

- RELATORES: -Conselheiro Flávio Vendelino Scherer/CLN
-Conselheiro Edmilson Augusto de Moraes/CEB

I- RELATÓRIO - HISTÓRICO

Pelos Ofícios nº 045/2017, de 11 de janeiro de 2018 e nº 97/2017-VIJ/Cível, de 17 de janeiro de 2018, do Poder Judiciário da Comarca de Toledo por sua Vara da Infância e Juventude, representada pelo Juiz de Direito Dr. Rodrigo Rodrigues Dias, encaminhou pedido de revogação do parágrafo 2º do artigo 23 da Deliberação nº 004/2012 – CME/Toledo que estabelece as Normas Complementares da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino, conforme expedientes recebidos transcritos abaixo:

1º. Documento:

Ofício 45/2018-VIJ/Cível

Ilmo. (a) Sr. (a) Presidente

Conselho Municipal de Educação

Toledo-Paraná

Assunto: Envio de relatório

Prezado (a) Senhor (a)

Pelo presente, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos supramencionados pelo Exmo.Sr. Dr. Rodrigo Rodrigues Dias MMº Juiz de Direito da Vara da Infância de Juventude desta cidade e Comarca de Toledo/PR, anexo, informo a Vossa Senhoria a cerca do ajuizamento da presente ação civil pública por meio



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

do encaminhamento de cópia integral do processo, solicito ainda que, envie a sua deliberação expressa acerca dos fatos e documentos. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

-assinado eletronicamente-
Eziel Biz
Coordenador da Vara Protetiva
(Assinatura autorizada pela Portaria nº 41/2014)

2º. Documento:
Ofício 97/2018-VIJ/Cível

Ilmo.(a) Sr.(a) Presidente
Conselho Municipal de Educação
Toledo-Paraná
Assunto: Enviar relatório.

Prezado (a) Senhor (a)

Pelo presente, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos supramencionados pelo Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Rodrigues Dias MMº Juiz de Direito da Vara da Infância de Juventude desta cidade e Comarca de Toledo/PR, anexo, solicito a Vossa Senhoria para que no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1. Manifeste interesse em intervir no feito;*
- 2. Deliberar a cerca da manutenção do referido artigo, ora declarado inconstitucional;*
- 3. Tomar as providências necessárias, em seu âmbito, para coibir a prestação deficiente do serviço essencial.*

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

-assinado eletronicamente-
Eziel Biz
Coordenador da Vara Protetiva
(Assinatura autorizada pela Portaria nº 41/2014)

O processo é originário da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, e tem como assunto principal o “*Abandono Intelectual*” e se encontra desdobrado e com prazos diferentes estabelecidos para manifestação do CME/Toledo.

Os Ofícios acima transcritos, foram recebidos via eletrônica por este Conselho Municipal de Educação no dia 01 de fevereiro de 2018.

Preocupado com os prazos, e antecipando a manifestação do Plenário do CME/Toledo, o Presidente do colegiado encaminhou e protocolou na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Toledo, os Ofícios nº 007-CME/Toledo e nº 008-CME/Toledo, ambos datados de 05 de fevereiro de 2018, através dos quais prestou informações relativas às notificações recebidas e em relação ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação e sua rotina, cujas transcrições seguem abaixo:

1.º Documento resposta:

Ofício nº 007/2018-CME/Toledo

Toledo, 05 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Juiz
DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – SEÇÃO CÍVEL- Toledo/PR
Assunto: Resposta ao Ofício nº 97/2018 – VIJ/Cível



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Vossa Excelência

1. *Em atenção ao Ofício nº 97/2018 – VIJ/Cível, encaminhado para este Conselho Municipal de Educação - CME/Toledo, via e-mail na data 17 de janeiro de 2018, o qual solicita a revogação do § 2º do Art. 23 da Deliberação nº 002/2014 – CME/Toledo, temos a informar nos termos que seguem.*
2. *O Conselho Municipal de Educação – CME/Toledo, órgão municipal colegiado, somente tomou conhecimento do referido Ofício na data de 01 de fevereiro de 2018, uma vez que este colegiado estava em recesso no período de 20 de dezembro/2017 a 31 de janeiro de 2018, conforme Calendário (Deliberação nº 01/2017 e Parecer nº 35/2017) aprovado em Sessão Plenária no dia 13 de dezembro de 2017. Também seu Presidente, Secretário(a), técnicos administrativos da Secretaria Municipal da Educação, como também os Conselheiros(as), todos estavam de férias, nos termos da legislação municipal, até 31 de janeiro.*
3. *O CME/Toledo, após tomar ciência do referido documento, estranhamente apenas via digital, e ao melhor examinar a sentença exarada e também a comunicação constante no Ofício nº 97/2018-VIJ/CIVEL, observou que há um equívoco, e que existe incompatibilidade no dispositivo legal citado como INCONSTITUCIONAL e a decisão emitida, uma vez que o teor correto do § 2º do Art. 23 da Deliberação nº 002/2014 – CME/Toledo, objeto de ação, estabelece expressamente que:*

Art. 23 A Educação Profissional na Educação Especial tem por objetivo a inclusão do educando, público alvo da Educação Especial, na vida em sociedade, com promoção de ações que contribuam para compreensão do mundo do trabalho para sua melhor inserção no mercado de trabalho. [...]

§2º O poder público municipal pode ofertar cursos ou estabelecer parcerias com instituições ou empresas para oferta de cursos de formação técnica de nível básico de curta duração.

4. *No entanto, no Processo nº 15251-22.2017, na sentença proferida, e em parte do Ofício nº 97/2017 VIJ/Cível que determina o cumprimento da sentença, na página 01, cita como texto o § 2º do Art. 23 da Deliberação nº 002/2014, como se pode constatar:*

*[...] Seja **SUSPENSO DE FORMA LIMINAR, em TUTELA DE URGÊNCIA**, no presente caso, § 2º do artigo 23, da Deliberação nº 002/2014 do CMED de Toledo, por ser materialmente inconstitucional, com declaração de inconstitucionalidade do presente dispositivo incidendo tantum, para impossibilitar assim, legalmente, a lotação de novas pessoas fora dos quadros do magistério (sejam ADS ou estagiários) na função de professor de educação infantil em regência de sala [...]*

5. *Considerando que o artigo da Deliberação do CME/Toledo ora objeto de ação, é **incompatível** com o texto citado na sentença do referido processo, o Conselho Municipal de Educação vem requerer a suspensão/reforma da referida sentença e liminar, tanto para este Conselho como para os demais citados ou intimados, até para não prejudicar equivocadamente o teor de outro texto normativo deste CME/Toledo.*
6. *Que seja concedido um novo prazo para que o CME colegiadamente discuta, fundamente e decida a questão ora em contestação, com a sentença reformada. Antecipamos que de modo nenhum será desacatada qualquer determinação judicial, mas que seja dada oportunidade para que este colegiado possa se fundamentar suficientemente em cima da legislação educacional nacional para suas decisões e também dialogar com as instâncias do Poder Executivo local.*
7. *Por fim, queremos informar que o Conselho Municipal de Educação é composto por profissionais de diversos segmentos da comunidade, todos voluntariamente trabalhando, sem dedicação exclusiva, e seu trabalho é considerado de relevante serviço público municipal, e tem como meta principal, contribuir para defesa e elevação da qualidade da educação.*



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

8. Os Conselheiros se sentiriam honrados com a visita do Juiz da Vara da Infância e Juventude ao Conselho, onde o diálogo poderia superar muitos impasses e, dentro do possível, evitar a judicialização da educação. Reiteramos que o Calendário das Reuniões ordinárias do CME/Toledo para o ano de 2018 encontra-se disponível para comunidade no endereço eletrônico: www.toledo.pr.gov.br/pagina/conselho-municipal-de-educacao.

Atenciosamente,

Flávio Vendelino Scherer
Presidente do CME/Toledo
Portaria n° 294/2017

2º Documento resposta:

Ofício n° 008/2018-CME/Toledo

Toledo, 05 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Juiz
DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – SEÇÃO CÍVEL- Toledo/PR

Assunto: Resposta ao Ofício n° 45/2018 – VIJ/Cível

Vossa Excelência

1. Em atenção ao Ofício n° 45/2018 – VIJ/Cível, encaminhado para este Conselho Municipal de Educação - CME/Toledo, via e-mail na data de 11 de janeiro de 2018, o qual solicita a revogação do § 2º do Art. 23 da Deliberação n° 002/2014 – CME/Toledo, temos a informar nos termos que seguem.
2. O Conselho Municipal de Educação – CME/Toledo, órgão municipal colegiado, somente tomou conhecimento do referido Ofício na data de 01 de fevereiro de 2018, uma vez que este colegiado estava em recesso no período de 20 de dezembro/2017 a 31 de janeiro de 2018, conforme Calendário (Deliberação n°01/2017 e Parecer n° 35/2017) aprovado em Sessão Plenária no dia 13 de dezembro de 2017. Também seu Presidente, Secretário(a), técnicos administrativos da Secretaria Municipal da Educação, como também os Conselheiros(as), todos estavam de férias, nos termos da legislação municipal, até 31 de janeiro.
3. O CME/Toledo, após tomar ciência do referido documento, estranhamente apenas via digital, e ao melhor examinar a sentença exarada e também a comunicação constante no Ofício n° 45/2018-VIJ/CIVEL, observou que há um equívoco, e que existe incompatibilidade no dispositivo legal citado como INCONSTITUCIONAL e a decisão emitida, uma vez que o teor correto do § 2º do Art. 23 da Deliberação n° 002/2014 – CME/Toledo, objeto de ação, estabelece expressamente que:

Art. 23 A Educação Profissional na Educação Especial tem por objetivo a inclusão do educando, público alvo da Educação Especial, na vida em sociedade, com promoção de ações que contribuam para compreensão do mundo do trabalho para sua melhor inserção no mercado de trabalho.

§2º O poder público municipal pode ofertar cursos ou estabelecer parcerias com instituições ou empresas para oferta de cursos de formação técnica de nível básico de curta duração.

4. No entanto no Processo n°, parte integrante do Ofício n° 45/2018 VIJ/Cível, na página 05 cita como texto do § 2º do Art. 23 da Deliberação n° 002/2014:
5. No entanto, no Processo n° 15251-22.2017-1-292, na sentença proferida, e em parte do Ofício n° 45/2018 VIJ/Cível que determina o cumprimento da sentença, na página 05, cita como texto o § 2º do Art. 23 da Deliberação n° 002/2014, como se pode constatar:



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Neste sentido, foi editada a Deliberação nº 002/2014, do CONSELHO

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, que já nasceu anacrônica, que em seu artigo 23, § 2º, dispõe:

Art. 23. (...)

§ 2º A relação professor/criança, prevista no caput e nos incisos de I a IV deste artigo, também se aplica ao cargo de Assistente em Desenvolvimento Social, quando este, com formação inicial em Pedagogia, Normal Superior, ou em Normal de nível médio, ocupar provisoriamente a regência de turma. (g.n.)

6. *Considerando que o artigo da Deliberação do CME/Toledo ora objeto de ação, é incompatível com o texto citado na sentença do referido processo, o Conselho Municipal de Educação vem requerer a suspensão/reforma da referida sentença e liminar, tanto para este Conselho como para os demais citados ou intimados, até para não prejudicar equivocadamente o teor de outro texto normativo deste CME/Toledo.*

7. *Que seja concedido um novo prazo para que o CME colegiadamente discuta, fundamente e decida a questão ora em contestação, com a sentença reformada. Antecipamos que de modo nenhum será desacatada qualquer determinação judicial, mas que seja dada oportunidade para que este colegiado possa se fundamentar suficientemente em cima da legislação educacional nacional para suas decisões e também dialogar com as instâncias do Poder Executivo local.*

8. *Por fim, queremos informar que o Conselho Municipal de Educação é composto por profissionais de diversos segmentos da comunidade, todos voluntariamente trabalhando, sem dedicação exclusiva, e seu trabalho é considerado de relevante serviço público municipal, e tem como meta principal, contribuir para defesa e elevação da qualidade da educação.*

9. *Os Conselheiros se sentiriam honrados com a visita do Juiz da Vara da Infância e Juventude ao Conselho, onde o diálogo poderia superar muitos impasses e, dentro do possível, evitar a judicialização da educação. Reiteramos que o Calendário das Reuniões ordinárias do CME/Toledo para o ano de 2018 encontra-se disponível para comunidade no endereço eletrônico: www.toledo.pr.gov.br/pagina/conselho-municipal-de-educacao.*

Atenciosamente,

Flávio Vendelino Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Portaria nº 294/2017

Em cumprimento à determinação judicial, o Presidente do CME/Toledo convocou formalmente uma Reunião Extraordinária do CME/Toledo de todos os Conselheiros titulares e suplentes para o dia 08 de fevereiro, conforme Edital nº 001/18.

Na reunião extraordinária, o Presidente deu ciência do inteiro teor do processo nº 0015251-22.2017.8.16.0170, desdobrado e com dois prazos diferentes.

O colegiado decidiu apreciar o mérito e deliberar sobre o assunto apenas na Sessão Plenária de abertura da Reunião Ordinária do mês de fevereiro de 2018, dia 26 de fevereiro de 2018, período no qual o CME aguarda a manifestação do Juiz da Vara da Infância e da Juventude sobre a retificação do erro material constante na decisão judicial. Para tanto, diversos Conselheiros se dispuseram a ajudar ao Conselheiro Presidente para elaborar a minuta do Parecer que fundamentará a decisão a ser tomada pelo colegiado.

Encerrada a Sessão Extraordinária, e já no início das atividades do expediente vespertino do dia 08 de fevereiro de 2018, a Secretaria Geral do CME recebeu, via eletrônica, o Ofício nº 396/2018-VIJ/CIVEL, de 05 de fevereiro de 2018, da Vara da Infância e da Juventude – Seção Cível



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

/Toledo – PROJUDI, onde o Juiz de Direito, diante do alerta feito pelo Presidente do CME através dos Ofícios n° 48 e 49, reconhece que houve “*erro material*” na sentença proferida, e que a “*inconstitucionalidade*” se refere de fato ao § 2° do art. 23 da Deliberação n° 004/2012-CME-Toledo, conforme nova decisão, que transcrevemos na íntegra abaixo:

OFÍCIO N° 396/2018 – VIJ/CÍVEL

Toledo, 07 de Fevereiro de 2018

Ilmo. (a) Sr. (a) Coordenador (a)
Conselho Municipal de Educação
Toledo - PR

Prezado (a) Senhor (a)

Pelo presente, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos supramencionados pelo Exmo.Sr. Dr. Rodrigo Rodrigues Dias MM° Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta cidade e Comarca de Toledo/PR, anexo, informo a Vossa Senhoria sobre a ratificação do erro material na decisão proferida anteriormente.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

-assinado eletronicamente-

Eziel Biz

Coordenador da Vara Protetiva

(Assinatura autorizada pela Portaria n° 41/2014)

Autos n° 0015251-22.2017.8.16.0170

Vistos,

Os ofícios de seqs. 48 e 49 evidenciam que houve erro material na decisão proferida à seq. 27, uma vez que foi reconhecida, a inconstitucionalidade do art. 23, § incidenter tantum 2°, da Deliberação 002/2014, do Conselho Municipal de Educação de Toledo, ao passo que a Deliberação correta seria a de número 004/2012.

*Assim, onde consta: “DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, art. 12, da Lei 7.347/1985 e art. 213, §1°, do ECA para, de plano, reconhecer incidenter tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 23, §2°, da Deliberação n° 002/2014, do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO [...]”, **DETERMINO** que passe a constar:*

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, art. 12, da Lei 7.347/1985 e art. 213, §1°, do ECA para, de plano, reconhecer incidenter tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 23, §2°, da Deliberação n° 004/2012, do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO [...].

Cumpra-se no que couber a referida decisão.

Comunique-se a retificação determinada pela presente às partes, ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Câmara Municipal de Toledo.

Intimações e diligências necessárias.

Toledo, 05 de fevereiro de 2018.

RODRIGO RODRIGUES DIAS

Juiz de Direito



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

II – NO MÉRITO DA QUESTÃO

Está aqui um tema polêmico e cuja prática equivocada se repetiu por anos na administração pública, não se tendo levado em consideração a evolução da legislação educacional e dos direitos dos profissionais da educação, ou dos trabalhadores na educação, em relação à admissão e atribuições do Assistente em Desenvolvimento Social.

Também não foi omissão ou falta de gestão do Conselho Municipal de Educação junto aos Poderes constituídos para que fosse criado o cargo de Professor de Educação Infantil quando este colegiado questionou a abertura de concurso público após 2007 com atribuições de magistério aos Assistentes em Desenvolvimento Social. Infelizmente, essa herança foi levada sem solução pelos gestores municipais até a presente data.

Em 2017, por gestão e iniciativa da Secretária Municipal da Educação, através do Ofício nº 724/2017-SMED, de 18/07/17, dirigido ao Prefeito, o Executivo Municipal baixou a Portaria nº 395, de 19/07/2017, que constitui Comissão para realizar estudos sobre demandas referentes aos ocupantes do cargo de Assistente em Desenvolvimento Social I. Na referida Comissão o CME/Toledo está com sua representação incluída. Após diversas reuniões e intensa busca de informações, a Comissão estudou e fundamentou-se em legislação e produziu um Relatório que ainda no final do mês de novembro de 2017 foi entregue ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação para sua manifestação e encaminhamentos.

Como se pode constatar, há uma grande preocupação dos gestores municipais e do próprio CME para que se resolva definitivamente essa pendência histórica, cujo problema é da maior gravidade dentro da educação, e que deve ser resolvido com a vontade política dos Poderes Executivo e Legislativo de nosso Município, evidentemente dentro de bases legais.

Cabe aqui mais uma vez trazer ao conhecimento do que estabelece o Parecer CNE/CEB nº 21/2008, que diz que o problema não reside na denominação que tem o profissional que atua em Creches, desde que ele tenha ingressado via concurso público (conforme especificam os diversos editais), e que tenha formação adequada, e com isso que ele perceba remuneração equiparada com a do Professor com as mesmas atribuições; que é desejável que estes profissionais de fato sejam reconhecidos como “professores/as”.

Com a devida vênia, o Conselho Municipal de Educação não aceita e nem concorda que houve ou que há “*abandono intelectual*” de criança pelo fato de Assistentes em Desenvolvimento Social terem “*provisoriamente*” assumido a regência de turma. Pode ser um belo termo jurídico, mas é um pré-julgamento legalista referir-se ao trabalho realizado por estes profissionais dedicados, quando durante muitos anos da história da educação do Município, passaram pelas mãos e pela dedicação dos Assistentes em Desenvolvimento Social inúmeras crianças que hoje são cidadãos qualificados e inseridos no mundo do trabalho e tiveram seu estímulo e iniciação intelectual na Creche e Pré-Escola feita por um(a) ADS.

Numa leitura completa e inversa, podemos afirmar que na verdade estes profissionais é que foram abandonados pelos poderes constituídos em sua trajetória profissional ao não se resolver sua situação perante o quadro do funcionalismo, com plano da categoria e possibilidades de avanços na carreira.

Os equívocos ocorreram e se firmaram com a passagem da Educação Infantil, que à época anterior à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9394/96, quando esta etapa da educação estava vinculada à assistência social, e com as novas leis e normas estabelecidas, houve apenas a preocupação com a criança e com a etapa da educação e não com o profissional que também lá estava atuando. Foi nesse momento que este profissional foi abandonado. Esse quadro não é exclusivo do Município de Toledo, mas dá para se dimensionar sua extensão pela quantidade



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

de consultas e respostas do Conselho Nacional de Educação a várias unidades da federação sobre esse assunto.

Num segundo momento em que se deixou de considerar a condição do Assistente em Desenvolvimento Social, foi quando se discutiu e se aprovou a Lei Municipal nº 2074/11, que regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Toledo, em decorrência do que estabelece artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08, onde os ADSs ficaram de fora desse Plano. No entanto, entendem estes Relatores, que há grande vinculação dos mesmos com a educação, considerando o que estabeleciam os diversos editais que abriram os respectivos concursos públicos anteriores a 2008.

Este Conselho não é omissor na busca de uma solução legal para o ADS, solução essa que de ora em diante deve ter um tratamento político-administrativo, jurídico e legal, instâncias estas nas quais o CME/Toledo deseja ser chamado para as diversas discussões e encaminhamentos. Os Conselheiros não são meros leguleiros, mas fazem uma leitura mais ampla da questão que neste caso não é só educacional, mas também envolve questões sociais e profissionais dos servidores denominados Assistentes em Desenvolvimento Social I.

Mesmo divergindo pedagogicamente de boa parte do que nos autos da Vara da Infância e da Juventude consta, neste momento não há outra alternativa, e para não se criar um conflito desnecessário por causa de um parágrafo de um artigo de norma complementar deste colegiado, do que atender a determinação judicial, para o que propomos a revogação na íntegra do § 2º do artigo 23 de Deliberação nº 004/2012-CME/Toledo, dando nova redação, conforme Deliberação anexa a este Parecer.

Fica assim o Município de Toledo alertado sobre o teor deste Parecer e da determinação judicial proferida pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Toledo em relação ao profissional para atuar na Educação Infantil.


III - VOTO DOS RELATORES

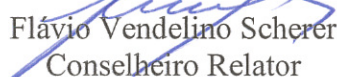
Diante do exposto, somos de Parecer favorável à que se acate a determinação judicial e que seja feita a simples revogação do § 2º do artigo 23 da Deliberação nº 004/2012-CME/Toledo, conforme Deliberação anexa, que deverá ser homologada pela Secretária Municipal de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 2026/2010 e do que dispõe o Regimento Interno do CME/Toledo.

Reafirmamos o reconhecimento e a posição deste colegiado a favor da solução via jurídica e legal dos Assistentes em Desenvolvimento Social, que, como cidadãos e como profissionais com sua formação para a educação, jamais desampararam ou “abandonaram intelectualmente” qualquer criança que tenham tido sob seus cuidados durante tantos anos de sua atuação. Que talvez houve um verdadeiro abandono “profissional” destes servidores, que tiveram uma desvalorização em sua carreira de servidores públicos por não terem tido reconhecidos seus direitos.

Que o CME/Toledo manifesta sua posição favorável a que este colegiado seja chamado para as discussões de mérito da questão e na tramitação da solução junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para este assunto que se arrasta há tantos anos sem efetiva solução.

É o Parecer.


Edmilson Augusto de Moraes
Conselheiro Relator


Flávio Vendelino Scherer
Conselheiro Relator



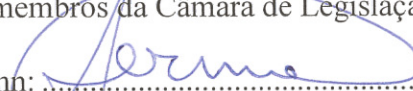
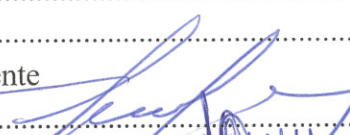
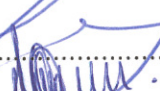
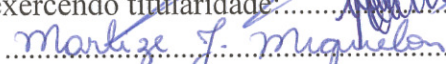
MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Flávio Vendelino Scherer
Conselheiro Relator

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

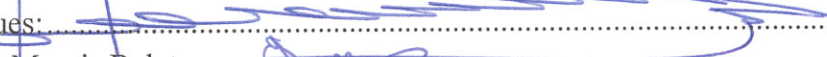

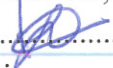
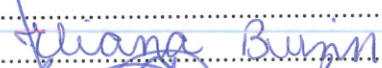

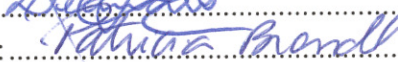
A Câmara aprova e acompanha o Parecer dos Conselheiros Relatores
Toledo, 26 de fevereiro de 2018

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons. Álvaro Luiz Wermann: 
- Cons. Cintia Fiorotti Lima:
- Cons. Doralice Conceição Pizzo Diniz: ausente
- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator: 
- Cons. Marisa Cereja Giacobbo, exercendo titularidade: 
- Cons. Marlize Justina Miquelon: 

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

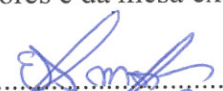
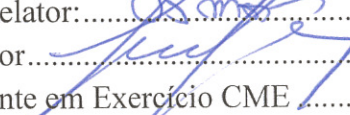
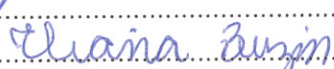
A Câmara aprova e acompanha o Parecer dos Conselheiros Relatores
Toledo, 26 de fevereiro de 2018

- Cons. Ademar Souza Marques: 
- Cons. Edmilson Augusto de Moraes, Relator: 
- Cons. Fabrícia Nogueira: 
- Cons. Eliana de Fátima Buzin: 
- Cons. Leandro de Araújo Crestani: 
- Cons. Patrícia Brandl da Silva Mani: 



CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas
Sala de Sessões do CME/Toledo/PR 26 de fevereiro de 2018.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Edmilson Augusto de Moraes, Relator: 
- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator: 
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, Presidente em Exercício CME: 

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Ademar Souza Marques: 
- Cons. Álvaro Luiz Wermann: 
- Cons. Cintia Fiorotti Lima:



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- Cons. Edmilson Augusto de Moraes, Presidente:..... *Edmilson*
- Cons. Eliana de Fátima Buzin:..... *Eliana Buzin*
- Cons. Fabrícia Nogueira:..... *Fabrícia*
- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons. João Batista Rodrigues Lopes:..... *João Batista R. Lopes*
- Cons. Leandro de Araújo Crestani:..... *Leandro Crestani*
- Cons. Lucia Vieira:..... *Lucia Vieira*
- Cons. Marineide Aram Giacomini:.....
- Cons. Marisa Cereja Giacobbo, exercendo titularidade:..... *Marisa*
- Cons. Marlize Justina Miquelon:..... *Marlize Miquelon*
- Cons. Patrícia Brandl da Silva Mani:..... *Patrícia Brandl*
- Cons. Rosemeri Maria Hentz Soares:..... *Rosemeri Maria Hentz Soares*
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia:..... *Valdemir*
- Cons. Vanessa Kauana Daneluz:..... *Vanessa K. Daneluz*